**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 12/12/2022.

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 31/2022. Estavam presentes: Paulo Marcel Grisote S. Barbosa, representante da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM; Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Mato Grosso - FETIEMT e Gleisse Keli Horn, representante da Guardiões da Terra. Com o quórum formado, o Presidente da 1ª J.J.R. iniciou a reunião.

**Processo nº 315475/2016 – Interessado (a): Armando Caprioglio – Relator (a): Lucas Esteves dos Santos Costa - CARACOL – Advogado (a): João José de Miranda Neto – OAB/MT 28.039. Auto de Infração nº 0089G de 15/06/2016 e Termo de Embargo/Interdição nº 0089G de 15/06/2016.** Após sustentação oral do advogado e discussões acerca do processo, a Conselheira Gleisse Keli Horn, representante da Guardiões da Terra pediu vista do processo. **Processo nº 245122/2020 – Interessado (a): Cleiton Sokolovski – Relator (a): Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO – Advogado (a): Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 20043691 de 07/07/2020 e Termo de Embargo/Interdição nº 20044670 de 07/07/2020.** Após sustentação oral do advogado e discussões acerca do processo, o conselheiro Paulo Marcel Grisote S. Barbosa, representante da Associação Mato-grossense dos Municípios, pediu vista do processo. **Processo nº 466940/2015 – Interessado (a): Juliano Baldissera – Relator (a): Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - AMM – Advogado (a): Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 137602 de 15/08/2012.** Após sustentação oral do advogado e discussões acerca do processo, o conselheiro Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, pediu vista do processo**. Processo nº 598563/2017 – Interessado (a): Aldemir Berlanda – Relator (a): Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Advogado (a): Thiago Stuchi Reis de Oliveira – OAB/MT 18.179/A. Auto de Infração nº 133420 de 31/10/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 108834 de 31/10/2017.** Após discussões acerca do processo, o conselheiro Paulo Marcel Grisote S. Barbosa, representante da Associação Mato-grossense dos Municípios, pediu vista do processo.

**Processo nº 561126/2019 – Interessado (a): Paulo Airton Bortolo – Relator (a): Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Advogado (a): Adriana V. Pommer - OAB/MT 14.840. Auto de Infração nº 0559 de 16/09/2013.** **Termo de Embargo/Interdição nº 124860 de 16/09/2013**. Por desmatar 171,9307ha de vegetação nativa (a corte raso), fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho de folhas 80 do processo nº 146230/2012. Decisão Administrativa nº 5174/SGPA/SEMA/2020, homologada em 16/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor R$ 171.930,70 (cento e setenta e um mil, novecentos e trinta reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008 e manutenção do embargo. Requer o recorrente, o arquivamento do processo ante a prescrição da pretensão punitiva; seja reconhecida a indecência da prescrição punitiva penal, a declaração de nulidade diante de *bis in idem*; anulação do auto de infração por ausência de fato gerador. Voto do Relator: conheço do Recurso Administrativo com os motivos nele expostos e lhe dou provimento pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva quinquenal, havida entre o período de Notificação do Autuado (fl. 06) em 17/02/2014 e homologação da Decisão Administrativa nº 5174/SGPA/SEMA/2020 (fl. 97) de 16/11/2020. Vistos discutidos e relatados. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva quinquenal havida entre 17/02/2014 e 16/11/2020, com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 491436/2012 – Interessado (a): Amizade Agropecuária Ltda. – Relator (a): Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - AMM – Advogado (a): Jamil Nadaf de Melo - OAB/MT 17.485. Auto de Infração nº 137602 de 15/08/2012.** Por desmatar 26,7231ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental, conforme auto de inspeção nº 165560 de 15/08/2012. Decisão Administrativa nº 4289/SGPA/SEMA/2020, homologada em 05/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 133.615,50 (cento e trinta e três mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), e, ainda ficou decidido pela manutenção do embargo. Requer o recorrente: preliminarmente, que seja declarada a prescrição deste processo administrativo, com imediato arquivamento do feito; subsidiariamente, a diminuição do valor da multa imposta em 90% da fixada; a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente; e modificação da multa aplicada. Voto do Relator: acolho a preliminar para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da ciência do autuado que ocorreu através do Aviso de Recebimento (fls. 10) na data de 03 de outubro de 2012 e a Decisão Administrativa nº 4289/SGPA/SEMA/2020 (fl. 84/90) de 01 de novembro de 2020. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva quinquenal havida entre 03/10/2012 a 01/11/2020, com fulcro no art. 19 do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 565369/2007 – Interessado (a): Sandra Aparecida Martins Andrade – Relator (a): Ramilson Luiz Camargo Santiago - SEMA – Advogado (a): Renata Viviane da Silva - OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 109447 de 05/11/2007.** Por desmatar 207,7584ha sem autorização para desmatamento, conforme processo de licenciamento, LAU, protocolo nº 209956/2006, fl. 151. E por desmatar 147,5816ha de área de reserva legal em sua propriedade, conforme processo de licenciamento, protocolo nº 209956/2006 de 30/08/2006, desmatados de área de reserva legal, conforme folha 151 do referido processo. Decisão Administrativa nº 1676/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 62.327,52 (sessenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), por desmate sem autorização do órgão competente, com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal nº 3179/1999. E multa no valor total de R$ 147.581,60 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal nº 3179/1999 por desmate em área reserva legal. Requer o recorrente, que seja reconhecida e declarada a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, bem como o arquivamento do processo. Voto do Relator: recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, com base na prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do auto de infração em 05/11/2007 (fls.02) e a Decisão Administrativa nº 1676/SGPA/SEMA/2021 (fl. 100/101) homologada em 16/04/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 05/11/2007 a 16/04/2021, com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 18379/2015 – Interessado (a): Altamiro José Leite – Relator (a): Anderson Martins Lombardi - SEDEC – Advogado (a): José Miguel de Arruda Pelissari - OAB/MT 15.112 e Alexander Ferreira de Santana - OAB/MT 10.138. Auto de Infração nº 141502 de 05/01/2015.** Por manter estocado pescado sem origem de procedência e sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1855/SGPA/SEMA/2020, homologada em 03/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 8.863,50 (oito mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 24 , anexo V, inciso III da Lei Estadual nº 9096/09 e que liberação dos bens descritos no Termo de Apreensão ficará a cargo da autoridade competente, conforme determina o art. 45 do Decreto Estadual 1986/2003. Requer o recorrente, que seja reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ocorrência da prescrição intercorrente. Voto do Relator: acolho a reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da lavratura do Auto de Infração de 05/01/2015 em fl. 02 a Decisão Administrativa datado em 03/06/2020 nas fls. 63/65. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva quinquenal ocorrida entre 05/01/2015 a 03/06/2020, com fulcro no art. 19 do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, o arquivamento dos autos.

**Processo nº 560516/2015 – Interessado (a): Romeu Froelich – Relator (a): Ilvânio Martins -ECOTRÓPICA – Advogado (a): Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7222-B. Auto de Infração nº 6293 de 22/09/2015.** Por armazenar agrotóxicos com as exigências estabelecidas em lei; lançar e armazenar substancias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; fazer funcionar captação de água subterrânea através de poços tubulares sem a portaria de outorga emitida pelo órgão ambiental; operar pátio de descontaminação e tanque aéreo de combustível sem licenciamento ambiental e em desacordo com os normas vigentes. Decisão Administrativa nº 2469/SGPA/SEMA/2020, homologada em 23/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 17.666,00 (dezessete mil seiscentos e sessenta e seis reais), sendo que em decorrência da reincidência específica será aplicada em triplo, que resulta no total de R$ 52.998,00 (cinquenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais) com fulcro nos artigo 62, inciso V, artigo 64 e artigo 66 do Decreto Federal n°. 6.514/08. Requer o Recorrente: que seja reconhecido a prescrição de pretensão da SEMA-MT; ou seja declarado nulo o Auto de Infração no que diz respeito a multa aplicada com base no artigo 66 em razão da existência de duas infrações cujas condutas estão tipificadas no referido dispositivo, praticadas em um mesmo contexto fático; ou seja declarado nulo o Auto de Infração no que diz respeito à aplicação da reincidência específica. Voto do Relator: para manter integralmente a Decisão Administrativa. O conselheiro da AMM abriu oralmente voto divergente, levando em consideração que após a emissão da certidão para fins de reincidência (fls.58), a defesa não teve a oportunidade de se manifestar, em clara violação ao artigo 24 do Decreto Estadual 1986/2013, existiu violação ao contraditório e ampla defesa, e por essa razão, dou parcial provimento ao recurso para afastar a reincidência específica que triplicou o valor da multa aplicada, mantendo a multa no valor de R$ 17.666,00 (dezessete mil seiscentos e seis reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto divergente, afastar a reincidência específica, mantendo a multa no valor de R$ 17.666,00 (dezessete mil seiscentos e sessenta e seis reais).

**Processo nº 292174/2014 – Interessado (a): Frigorífico RS Ltda. - ME – Relator (a): Ramilson Luiz Camargo Santiago - SEMA – Advogado (a): Roberta Deon Sette - OAB/MT 23.220/O. Auto de Infração nº 131453 de 23/05/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 101090 de 23/05/2014.** Por depositar resíduos provenientes 06 lotes de bovinos em local inadequado e também recebendo resíduos de bovino de terceiros para ser processado no setor de Graxaria do Frigorifico RS Ltda., sendo esta atividade não está descrita no licenciamento ambiental da empresa. Decisão Administrativa nº 255/SGPA/SEMA/2020, homologada em 23/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor R$ 100.000,00 (cento mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6514/2008 e manutenção do embargo. Requer o Recorrente: preliminarmente, que seja reconhecido a prescrição intercorrente; nulidade de auto de infração por falta de indicação da dimensão do dano; a ilegitimidade passiva da recorrente; reconhecimento de caso fortuito e força maior e reconhecimento da exemplar conduta do recorrente. Voto do Relator: recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da ciência do auto de infração em 23/05/2014 de fl. 02 a decisão administrativa homologada em 23/03/2020 às fls. 162/164, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6514/08. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva intercorrente entre havida entre 23/05/2014 a 23/03/2020, com fulcro no art. 21 do Decreto Estadual nº 1986/2013, e consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 271500/2010 – Interessado (a): Parassú de Souza Freitas – Relator (a): Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF – Advogado (a): Reginaldo S. Faria - OAB/MT 7.028 e Kálita C. Seidel dos Santos - OAB/MT 20.161/O. Auto de Infração nº 117251 de 09/11/2009.** Por explorar qualquer tipo de vegetação nativa localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção nº134833 de 09/11/2009. Decisão Administrativa nº 1943/SPA/SEMA/2017, homologada em 15/01/2018, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor R$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: a anulação do auto de infração, em decorrência da incidência da prescrição decadencial. Voto do Relator: conhecimento do recurso e pelo seu provimento, tendo em vista a ocorrência da prescrição punitiva do auto de infração em 09/11/2009 de fl. 02 a decisão administrativa homologada em 15/01/2018 às fls. 67/68, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6514/08. O conselheiro da SEMA abriu oralmente voto divergente, reconhecendo a prescrição punitiva da ciência do auto de infração de 16/11/2009 a decisão administrativa homologada em 15/01/2018 nas fls. 67/68. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto do divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva de 16/11/2009 a 15/01/2018, consequentemente, o arquivamento dos autos.

**Processo nº 276980/2015 – Interessado (a): Hydria Participações e Investimentos S.A. – Relator (a): Rodrigo Gomes Bressane - GUARDIÕES DA TERRA – Advogado (a): Marcos André Bruxel Saes - OAB/SP 437.731 e Gleyse Gulin - OAB/RJ 172.476. Auto de Infração nº 6261 de 22/05/2015.** Por deixar de apresentar relatórios exigidos na condicionante (subitem 4.2) do PT nº76208/CEE/SUIMIS/2013, dentro do prazo exigido (semestralmente). Conforme consulta realizada no sistema de protocolo do Estado de Mato Grosso e RT nº 118/CFE/SUF/SEMA/2015. Decisão Administrativa nº 395/SGPA/SEMA/2020, homologada em 25/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: o recebimento do recurso e consequentemente desconstituição do Auto de Infração. Voto do Relator: nego provimento ao recurso e decido pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator com aplicação de penalidade administrativa de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Processo nº 61689/2016 – Interessado (a): Construtora Trípolo Ltda. – Relator (a): Melissa Scarlet Ribeiro Domingos** **- OPAN – Revisor (a): Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - AMM – Advogado (a): José Carlos Guimarães Júnior - OAB/MT 5.959. Auto de Infração nº 6417 de 11/12/2015.** Por danificar 1,5 há de vegetação nativa em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente. Por fazer captação superficial nas coordenadas geográficas 14°40’42,0’’S – 56°14’06,0W em desacordo com as normas, sem medidores de vazão e sem outorga, conforme Auto de Inspeção 164760. Decisão Administrativa nº 1470/SGPA/SEMA/2019, homologada em 14/08/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa de 10.000,00 (dez mil reais) por hectare de área nativa em área de preservação permanente que foi danificada, perfazendo um total de 1,5ha, que resulta em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6.514/08 e de multa no valor R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela conduta de fazer captação superficial sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08, total da multa administrativa aplicada no valor R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer o Recorrente: recebimento do recurso; seja reconhecida a preliminar de prescrição; e cancelamento do Auto de Infração. Voto do Relator: conheço o recurso interposto, negando-lhe provimento para o fim de confirmar a Decisão Administrativa a penalidade no valor R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Voto do Revisor: conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito dou provimento para reformar parcialmente a Decisão Administrativa, afastando a multa no valor R$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6.514/08 e mantendo a multa no valor R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto do revisor com aplicação de penalidade administrativa de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**Processo nº 283701/2016 – Interessado (a): Manoel Márcio Santiago Santos – Relator (a): Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - AMM – Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Cuiabá. Auto de Infração nº 162305 de 28/04/2016.** Por ter no dia 28 de abril de 2016, as 17:00 na MT 040 no município de Santo Antônio do Leverger, na proximidade do Barranco Alto, transportar pescado irregular, conforme Auto de Inspeção nº 164544. Decisão Administrativa nº 2768/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 35, parágrafo único, inciso III do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o Recorrente: pugna-se pela prestação de serviço comunitários na forma de educação ambiental. Voto do Relator: conheço o recurso interposto, no mérito julgo parcialmente procedente, para reduzir a multa aplicada para o mínimo legal, ficando no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) e afastar o acréscimo por quilo de pescado. Vistos, relatados e discutidos. O Relator retificou oralmente o voto, e julgo parcialmente procedente, para reduzir a multa aplicada para o mínimo legal, ficando no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), com o acréscimo do valor de R$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais), nos termos do Art. 35 do Decreto Federal 6.514/08. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator retificado com aplicação de penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais).

**Processo nº 3759/2017 – Interessado (a): Joacir Lopes Montefusco - ME – Relator (a): Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO – Advogado (a): Anderson Pablo F. de Camargo - OAB/MT 15.222. Auto de Infração nº 162456 de 23/12/2016.** Por manter em estoque e/ou comercializar iscas vivas durante a piracema sem a declaração de estoque e captura de pescado com medidas abaixo do determinada a lei 9096 de 16 de janeiro de 2009. Decisão Administrativa nº 3034/SGPA/SEMA/2020, homologada em 08/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 2.745,40 (dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 35, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o recorrente: pugna-se pelo cancelamento da penalidade imposta. Voto do Relator: conheço o recurso e no mérito nego-lhe provimento, acompanhando intacta a Decisão Administrativa de 1ª instância com a interposição da multa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 2.745,40 (dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

**Processo nº 294641/2015 – Interessado (a): Lambari C. de Madeiras Ltda. – Relator (a): Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO – Advogado (a): Rogério Caporossi e Silva – OAB/MT 6.183. Auto de Infração nº 4631 de 09/06/2015.** Por comercializar 23,392 m³ de madeira serrada em desacordo com licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Apreensão emitido pela DEMA em 05/08/2013, Ofício nº 496/2015/JPSC e Laudo Técnico de Identificação nº 033/2013. Decisão Administrativa nº 2258/SGPA/SEMA/2020, homologada em 04/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 7.071,60 (sete mil e dezessete reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, parágrafo primeiro do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente: seja acolhido o recurso para anular a decisão proferida. Voto do Relator: conheço o recurso e no mérito negar-lhe provimento, acompanhando intacta a Decisão Administrativa de 1ª instância com a interposição da multa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 7.017,60 (sete mil, dezessete reais e sessenta centavos).

**Processo nº 247908/2016 – Interessado (a): Amazon Multimarcas e Recuperadora de Veículos Ltda. - ME – Relator (a): Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO – Procurador (a): Juaneis Gonçalves dos Reis – Sócio Administrador.** **Auto de Infração nº 136034 de 13/05/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 121552 de 13/05/2016.** Por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização de órgão competente ou contrariando as normas legais e regulamentadoras pertinentes. Decisão Administrativa nº 3031/SGPA/SEMA/2020, homologada em 08/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08 e manutenção do embargo. Requer o recorrente: que torne sem efeito o Auto de Inspeção ou a aplicação da autuação menos gravosa. Voto do Relator: conheço o recurso e no mérito negar-lhe provimento, acompanhando intacta a Decisão Administrativa de 1ª instância com a interposição da multa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Processo nº 554275/2015 – Interessado (a): Linde Gás Ltda. – Relator (a): Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO – Advogado (a): Pollyanne Pinto Motta Roque – OAB/MG 131.161.** **Auto de Infração nº 6067 de 01/10/2015.**  Por operar atividade utilizadora de recursos naturais (captação subterrânea de água) sem autorização pelo órgão ambiental competente, e o descumprimento da notificação nº 131249 de 04/12/2014, conforme consultas realizadas no Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso na Data de 01/10/2015. Decisão Administrativa nº 2756/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer o recorrente: seja determinado o arquivamento deste processo sem que seja aplicada qualquer penalização pelo reconhecimento da irregularidade do auto de infração; caso não seja o entendimento, que a multa seja revertida em advertência. Voto do Relator: diante de todo interposto, levando-se em consideração a regularidade do processo administrativo sancionador e de que o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova hábil que pudesse atenuar a infração cometida, voto no sentido de conhecer o recurso e no mérito negar-lhe provimento, acompanhada intacta a Decisão Administrativa de 1ª instância com a interposição da multa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do Relator, pela manutenção integral da Decisão Administrativa arbitrando a penalidade de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Processo nº 41189/2016 – Interessado (a): Friama Agroindustrial da Amazônia S/A. – Relator (a): Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Advogado (a): Valdir Miquelin – OAB/MT 4.613. Auto de Infração nº 162120 de 28/12/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 121664 de 28/12/2015.** Por desmatar 41,94ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção 164410. Decisão Administrativa nº 2024/SGPA/SEMA/2020, homologada em 03/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, em 41,94ha, perfazendo o total de R$ 209.700,00 (duzentos e sete mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/08 e manutenção do embargo. Requer o recorrente: que seja recebido e reformada a decisão recorrida; ou substituição da sanção de multa por prestação serviço de preservação do meio ambiente; ou redução da multa total. Voto do Relator: pela manutenção da Decisão Administrativa, bem como a manutenção do embargo interposto pelo Termo 121664 de 28/12/2015, até que sejam tomadas as providências que o caso requer. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do Relator, aplicando a penalidade administrativa no valor total de R$ 209.700,00 (duzentos e sete mil e setecentos reais) e a manutenção do embargo.

**Processo nº 77237/2015 – Interessado (a): Fortuna Nutrição Animal Ltda. – Relator (a): Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Procurador (a): Daniel Pereira Wolf – Proprietário. Auto de Infração nº 133099 de 23/02/2015.** Por deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concebido, visando adoção de medidas de controle contidas na notificação nº 136894, conforme descrito nos autos de inspeção 3848 e 3845. Decisão Administrativa nº 2063/SGPA/SEMA/2020, homologada em 07/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais). Requer o recorrente: o cancelamento/anulação do Auto de Infração ou graduação da multa para mínimo legal. Voto do Relator: pela aplicabilidade da multa administrativa em seu mínimo legal no valor total de R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal 6.514/08. O representante da FETIEMT retificou o voto oralmente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração em 06/02/2015 (fls. 24) e a homologação da Decisão Administrativa em 07/07/2020 (fls. 75). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do Relator, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre 06/02/2015 e 07/07/2020, com fulcro no art. 21 do Decreto Estadual nº 1986/2013 e, consequentemente, a anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 543994/2015 – Interessado (a): José Guilherme Turner Sartori – Relator (a): Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Advogado (a): Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546. Auto de Infração nº 161608 de 01/10/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 121153 de 01/10/2015.** Por desmatar/explorar 158,92ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme parecer técnico nº 0526 CGT/SGMA/2014. Decisão Administrativa nº 1403/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa explorada em área de reserva legal, sendo 158,92 há, perfazendo a quantia de R$ 794.600,00 (setecentos e noventa e quatro mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/08 e manutenção do embargo. Requer o Recorrente: o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou reconhecido o cerceamento de defesa; reconhecimento da ilegitimidade passiva; reconhecimento da existência de vicio insanável; a conversão da pena de multa em serviço de preservação do meio ambiente; ou redução de 30% do valor da multa. Voto do Relator: as alegações não foram acolhidas e já preliminarmente recusadas, pois os requerimentos por parte do autuado não são pertinentes e nem possuem comprovações hábeis capazes de refutar o auto de infração, assim voto pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do Relator, pela manutenção integral da Decisão Administrativa, arbitrando a penalidade de multa no valor total de R$ 794.600,00 (setecentos e noventa e quatro mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 659420/2008 – Interessado (a): Vedana & Cia. Ltda. – Relator (a): Anderson Martinis Lombardi - SEDEC – Advogado (a): Noilves Vedana – OAB/MT 11.221/B. Auto de Infração nº 114543 de 25/08/2008.** Auto de Infração nº 114543 de 25/08/2008.Porcomercializar 40.6185 m³ em madeira serrada, em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente, conforme Auto de Inspeção 108294. Decisão Administrativa nº 1214/SGPA/SEMA/2020, homologada em 13/05/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 12.185,55 (doze mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) com fulcro no artigo 47, parágrafo primeiro do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o Recorrente: provimento ao recurso, tornando insubsistente o Auto de Infração. Voto do Relator: pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, havida entre a data da Decisão Interlocutória em 11/06/2011 (fls.83) e a Decisão Administrativa em 13/05/2020 (fls.95/96), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/08. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do Relator pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre 11/06/2011 a 13/05/2020 e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos. Recurso provido.

**Processo nº 592164/2015 – Interessado (a): Paulo Henrique Hilário – Relator (a): Anderson Martinis Lombardi - SEDEC – Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Rondonópolis. Auto de Infração nº 161753 de 10/09/2015.** Por armazenar (pescado) espécie que deveriam ser preservadas, e comercializar pescado sem comprovante de origem DPI ou GTCP. Decisão Administrativa nº 2228/SGPA/SEMA/2020, homologada em 24/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 23.910,00 (vinte e três mil novecentos e dez reais), com fulcro no artigo 35, parágrafo IV, do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o Recorrente: preliminarmente, reconhecida a prescrição punitiva da administração; ou a declaração de nulidade do auto de infração; subsidiariamente, conversão da multa aplicada em prestação de serviço de melhoria ao meio ambiente. Voto do Relator: reconhecida a prescrição intercorrente havida entre a Defesa Administrativa em 21/12/2015 (fls.18/21) e a Decisão Administrativa em 24/06/2020 (fls.26/29), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/08. A representante da Guardiões da Terra apresentou oralmente voto divergente quanto a caracterização da prescrição intercorrente, porém havida entre a lavratura do Auto de Infração em 10/09/2015 (fls. 02) e o Despacho 22/10/2018 (fls. 23). O representante da SEMA apresentou, oralmente, outro voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa nº 2228/SGPA/SEMA/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acolher o voto do divergente da SEMA, pela manutenção integral da Decisão Administrativa, arbitrando a penalidade de multa no valor de R$ 23.910,00 (vinte e três mil novecentos e dez reais).

**Processo nº 130755/2015 – Interessado (a): Noel Antônio Moreti – Relator (a): Anderson Martinis Lombardi - SEDEC – Advogado (a): Alexandre M. Rempel – OAB/MT 23.902 e Joyce C. M. A. Heemann – OAB/MT 8.273. Auto de Infração nº 4501 de 19/03/2015.** Por deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais referentes a AUTEX-100%, nº 870/2009, dentro do prazo concedido, conforme despacho de fl. 46 do processo nº 789675/2008. Decisão Administrativa nº 376/SGPA/SEMA/2020, homologada em 31/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o Recorrente: Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade trienal; ou atenção ao princípio da eventualidade. Voto do Relator: restou configurada a prescrição quinquenal ocorridas entre a data do Auto de Infração nº 4501 de 10/02/2015, fl 01 e a Decisão Administrativa de 31/03/2020, fl. 13/14, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/08. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente para manter a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto do divergente da SEMA, mantendo a Decisão Administrativa nº 376/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Processo nº 559751/2015 – Interessado (a): Tiago Stefanello Nogueira – Relator (a): Anderson Martinis Lombardi - SEDEC – Advogado (a): Thomas Gerson Ribeiro Leal – OAB/MT 24.888-O. Auto de Infração nº 131385 de 30/09/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 103838 de 30/09/2015.** Por instalar pivô para irrigação, sem licença ou autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção nº 157119. Decisão Administrativa nº 2472/SGPA/SEMA/2020, homologada em 15/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e manutenção do embargo. Requer o Recorrente: reconhecimento da prescrição intercorrente; exclusão da multa aplicada e desembargo. Voto do Relator: a prescrição nos autos operou na forma de prescrição intercorrente, entre a defesa administrativa, em 26/10/2015, fls. 10/16, e a decisão administrativa, em 13/07/2020, fls. 47/48, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/08. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente para manter a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto do divergente da SEMA, mantendo a Decisão Administrativa nº 2472/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Processo nº 366517/2014 – Interessado (a): Dalvir Tadeu Rossato – Relator (a): Anderson Martinis Lombardi - SEDEC – Advogado (a): Verônica Rossato Esteves Silverio - OAB/MT 18.319-B. Auto de Infração nº 139458 de 10/06/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 124172 de 10/06/2014.** Por operar atividades utilizadoras de recursos naturais (poços tubulares, captação superficial de água e sistema de irrigação tipo pivô) e potencialmente poluidora (armazenagem de grãos) sem licença ou autorização emitida pelo órgão ambiental competente, e o descumprimento dos itens I, IV, V, VI, VII e IX da notificação nº 133376 de 20/02/2013, conforme consultas realizadas nos sistemas de protocolos SAD e SIMLAM, nesta data. Decisão Administrativa nº 279/SGPA/SEMA/2020, homologada em 31/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/08 e manutenção do embargo. Requer o Recorrente: reconhecimento da prescrição intercorrente; exclusão da multa aplicada e desembargo. Voto do Relator: ocorre a prescrição quinquenal (punitiva), se deu entre a defesa administrativa, datado em 21/08/2014, fls. 09/49, a decisão administrativa, datado em 04/02/2020, fls. 73/75, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/08. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela prescrição punitiva entre a o aviso de recebimento de 30/07/2014, fl. 04, a decisão administrativa, datado em 04/02/2020, fls. 73/75. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto do divergente da SEMA, pela prescrição punitiva entre 30/07/2014 a 04/02/2020, consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 12816/2017– Interessado (a): Aristides Mendes – Relator (a): Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF – Advogado (a): Sérgio Antônio Garcia – OAB/GO 31.960. Auto de Infração nº 123351 de 02/12/2016.** Por transportar 50,529 m³ (cinquenta inteiros e quinhentos e vinte e nove milésimos de metro cúbicos), de madeira serrada, de essência florestal Angelim Pedra, sem a licença válida para todo o tempo de viagem, outorgada pela autoridade competente. Decisão Administrativa nº 1.470/SGPA/SEMA/2021, homologada em 13/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa total no valor de R$ 15.158,70 (quinze mil centos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/08 e liberação administrativa do veículo apreendido. Requer o Recorrente: reconhecimento da idoneidade dos documentos fiscais e ambientais que escoltavam a carga e pela inculpa em eventuais irregularidades. Voto do Relator: mantem e vota pelos termos da Decisão Administrativa nº 1470/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 15.158,70 (quinze mil centos e cinquenta e oito reais e setenta centavos). O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, é pacificado no âmbito das juntas julgadoras de recursos do CONSEMA, que o motorista da carga é parte ilegítima para figurar no auto de infração, e cito como referência o Acórdão nº. 013/2021 da 3ª Junta Julgadora de Recursos do CONSEMA, e por essa razão, abro divergência para dar provimento ao recurso interposto, para anular o auto de infração 123351, em razão da sua ilegitimidade passiva para figurar no auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto do divergente da SEMA, pela anulação do auto de infração, consequentemente, arquivamento dos autos.

**Processo nº 112598/2016 – Interessado (a): Tirso Pedro Bortoluzzi – Relator (a): Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF – Advogado (a): Ariagda Siqueri Gomes Scatola – OAB/MT 21.161. Auto de Infração nº 162143 de 08/03/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 121688 de 08/03/2016.** Pordanificar49,3ha de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 179/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 5780/SGPA/SEMA/2020, homologada em 19/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação total do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 14.790,00 (quatorze mil setecentos e noventa reais vinte mil reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/08 e manutenção do embargo. Requer o Recorrente: suspensão e anulação do auto de infração ou conversão da multa em serviços ao meio ambiente e desconto de 40%. Voto do Relator: pela prescrição intercorrente do Auto de Infração de 08/03/2016, fl. 01 a certidão emitida em 29/03/2019, fl. 61. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, mantendo a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto do divergente da SEMA, mantendo a Decisão Administrativa nº 5780/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 14.790,00 (quatorze mil setecentos e noventa reais vinte mil reais).

**Processo nº 520275/2016 – Interessado (a): Madeireira Tupa Eirele - EPP – Relator (a): Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF – Advogado (a): Eugênio Barbosa de Queiroz – OAB/MT 12.457. Auto de Infração nº 4065 de 19/09/2016.** Por transportar carregamento de madeira em desacordo com as documentações exigidas pelos pelo órgão competente. Decisão Administrativa nº 2548/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 5.269,50 (cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o Recorrente: reconhecimento da prescrição trienal; convalidação do auto de infração; substituição da sanção administrativa de multa para advertência; ou conversão de multa em prestação de serviço; Voto do Relator: conhecimento do recurso, afastando a decisão administrativa, pela prescrição intercorrente havida entre a lavratura do Auto de Infração em 19/09/2016 (fls.02), e o conhecimento dos autos via AR em 04/10/2019 (fl.18). O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, não reconhecendo a prescrição e mantendo a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acolher o voto do Relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre 19/09/2016 e 04/10/2019 e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 646246/2014 – Interessado (a): Alfa Distribuidora de Petróleo Ltda. – Relator (a): Ramilson Luiz Camargo Santiago - SEMA – Advogado (a): Rodrigo Carrijo Freitas - OAB/MT 11.395. Auto de Infração nº 139491 de 14/11/2014.** Por construir, instalar e fazer funcionar obras potencialmente poluidoras sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes – poço tubular. Deixar de atender as exigências legais ou regulamentadoras quando notificada pela autoridade ambiental competente no prazo concedido – regularização de licenciamento para providencias de outorga de poço tubular. Notificação 3172 de 13/10/2014. Decisão Administrativa nº 1998/SGPA/SEMA/2020, homologada em 11/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o Recorrente: procedência do recurso; substituir multa simples por advertência. Voto do Relator: recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, com base na prescrição da pretensão punitiva, pois o autuado tomou ciência do auto de infração 12/12/2014, fl. 04, e a decisão administrativa foi homologada em 11/06/2020, fl. 40/42, com fulcro no artigo 19 do Decreto Estadual 1986/13. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator, pela anulação do auto de infração e reconhecimento da prescrição punitiva entre 12/12/2014 a 11/06/2020, consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 496225/2017 – Interessado (a): Ailton Bonfim Bastos Filho – Relator (a): Ramilson Luiz Camargo Santiago - SEMA – Procurador (a): Ailton Bonfim Bastos Filho – CPF nº 855.136.011-68. Auto de Infração nº 4034 de 29/08/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 119029 de 29/08/2017.** Por ter no dia 29/08/2017, às 16:00, sido flagrado desmatando área de reserva legal sem autorização prévia da autoridade competente. Decisão Administrativa nº 549/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada sem autorização prévia, no total de 96ha resultando um montante de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/08 e manutenção do embargo. Requer o Recorrente: pugna pelo deferimento da defesa, bem como que seja considerado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer, de modo a reduzir o valor da multa ambiental aplicada; por fim, pugna pela extinção do Auto de Infração. Voto do Relator: recebo o recurso e nego provimento, esclareça-se que a multa foi aplicada em acordo com a Lei nº 9.605/1998, bem como de acordo com o Decreto nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo para a conduta de desmate em reserva legal a pena mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); pela leitura do auto de infração verifica-se, claramente, a conduta praticada, com a indicação de que o motivo para o ato é o desmate constatado *in loco* pela autoridade, com a identificação do autor da infração. Quando à conversão requerida, não foi regulamentado pelo Estado, não havendo meios para sua implementação. Assim, voto pela manutenção da Decisão Administrativa nº 549/SGPA/SEMA/2021 e mantenho a aplicação da multa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos voto do Relator, pela manutenção da Decisão Administrativa, arbitrando a penalidade de multa no valor total de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

**Processo nº 468734/2014 – Interessado (a): Roseleia Silis Dias Rodrigues – Relator (a): Lucas Esteves dos Santos Costa - CARACOL – Advogado (a): Valdir Bruno Engel Júnior – OAB/MT 8.013. Auto de Infração nº 1365 de 20/08/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 124924 de 20/08/2014.** Por explorar 141,263384ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme folhas 308,312 e 319 do processo 263415/2012. Decisão Administrativa nº 1656/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada sem autorização prévia, no total de 141,263384ha resultando um montante de R$ 706.316,92 (setecentos e seis mil trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/08 e manutenção do embargo. Requer o Recorrente: reconhecimento da prescrição intercorrente; nulidade absoluta por vicio insanável; cerceamento de defesa; ilegitimidade do autuado. Voto do Relator: considero que não houveram argumentos ou provas suficientes capazes de macular a legitimidade da autuação; quanto a valoração da multa, deve-se mencionar que o artigo ao qual se enquadrou a conduta ora apreciada é taxativo, e a aplicação se deu por subsunção dos autos ao enquadramento legal e, portanto, segue o que se estabelece em lei. Assim, voto pela manutenção integral da Decisão Administrativa e aplicação da multa, com fulcro no artigo 70 da Lei federal nº 9.605/98 e artigo 51 do Decreto federal nº 6.514/08. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre o Aviso de Recebimento em 05/09/2014 (fls.09) e a homologação da Decisão Administrativa em 18/06/2020 (fls.70/73), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/08. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acolher os termos do voto do divergente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva havida entre 05/09/2014 e 18/06/2020 e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 216888/2019 – Interessado (a): Mineradora Teles Pires ME. – Relator (a): Lucas Esteves dos Santos Costa - CARACOL – Advogado (a): Éricson César Gomes – OAB/MT 8.301-B. Auto de Infração nº 1730D de 10/05/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0849D de 10/05/2019.** Por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada potencialmente poluidora, em desacordo com a licença obtida, conforme Relatório Técnico nº 144/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 1505/SGPA/SEMA/2019, homologada em 11/08/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e manutenção do embargo nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o Recorrente: procedência do recurso e extinção do auto de infração e do termo de embargo; ou atenuantes previsto em lei; realização de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Voto do Relator: pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1505/SGPA/SEMA/2019. O representante da AMM apresentou, oralmente, voto divergente, considerando a primariedade do autuado (fls.60), a capacidade econômica (fls.72), e por se tratar de infração meramente formal, dou parcial provimento para reduzir a multa para o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo os demais termos da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto do divergente pela redução da multa para o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo os demais termos da decisão administrativa.

**Processo nº 393987/2016 – Interessado (a): Prefeitura Municipal de Confresa – Relator (a): Lucas Esteves dos Santos Costa - CARACOL – Advogado (a): Paulo César da Silva Avelar - OAB/MT 21.334/O - Procurador-Geral do Município. Auto de Infração nº 137302 de 02/08/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 122256 de 02/08/2016.** Por executar extração mineral (cascalho) sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de infração nº 162376. Decisão Administrativa nº 2716/SGPA/SEMA/2020, homologada em 11/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e manutenção do embargo nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o Recorrente: suspensão dos efeitos da decisão administrativa; nulidade no auto de infração; ou conversão de multa em advertência. Voto do Relator: caracterização da prescrição intercorrente observados a data de atuação em 02/08/2016, fl. 05 até 11/08/2020, a data da decisão administrativa, fl. 22/23, voto pelo arquivamento, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/08. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, não reconhecendo a prescrição, em razão da Certidão de fl. 19, e a manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto divergente, mantendo a Decisão Administrativa nº 2716/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**Processo nº 92885/2014 – Interessado (a): AGROPESP - Agropecuária São Paulo S/A. – Relator (a): Rodrigo Gomes Bressane - GUARDIÕES DA TERRA – Advogado (a) – Manoele Krahn - OAB/PR 43.592. Auto de Infração nº 131269 de 19/02/2014.** Por fazer uso de fogo em 246.638ha de área agropastoril, sem autorização de órgão ambiental competente em período proibitivo de queimadas. Decisão Administrativa nº 1933/SGPA/SEMA/2020 homologada em 24/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 264.638,00 (duzentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e oito reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: a reabertura do prazo para complementar o recurso tendo em vista as cópias não ficarem prontas no prazo legal; seja declarada a prescrição intercorrente; seja reconhecida a existência de autorização de queima controlada; seja declarada a nulidade do auto de infração; e ainda seja concedida, além da conversão em multa, prazo para apresentação do projeto de recuperação dos eventuais danos causados ao meio ambiente. Voto do Relator: dou provimento ao recurso e decide pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente entre a lavratura do Auto de Infração em 19/02/2014 em fl. 02 e a ciência da Autuada pelo Edital em 07/04/2017 na fl. 26, nos termos do parágrafo 2, do artigo 19 do Decreto Estadual 1.986/2013. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente de 19/02/2014 a 07/04/2017 e consequentemente o arquivamento dos autos.

**Processo nº 538112/2010 – Interessado (a): Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio – Relator (a): Rodrigo Gomes Bressane - GUARDIÕES DA TERRA – Advogado (a) – Edgarde Alves de Oliveira – OAB/MT 8.453. Auto de Infração nº 122344 de 10/06/2010. Termo de Embargo/Interdição nº 101244 de 10/06/2010.** Construir/reformar e funcionar obra ou estabelecimento potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente ou contrariando as normas legais. Construção de banheiros/barracas/ginásio múltiplo uso, pit dog e lanchonetes localizada em área de APP. Decisão Administrativa nº 4824/SGPA/SEMA/2020 homologada em 05/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 e manutenção do embargo. Requer o Recorrente: seja provido o recurso com o arquivamento do auto de infração, consequentemente a extinção do processo. Voto de Relator: dou provimento ao recurso e decido pelo arquivamento do presente processo, configurada prescrição quinquienal entre a ciência da lavratura do Auto de Infração e a homologação da decisão condenatória, ocorreram, respectivamente, nas datas de 17/06/2010, fl.13 e 01/11/2020, fl. 19, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/08. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquienal de 17/06/2010 a 01/11/2020 e consequentemente o arquivamento dos autos.

**Processo nº 606369/2013 – Interessado (a): Prefeitura Municipal de SINOP – Relator (a): Rodrigo Gomes Bressane - GUARDIÕES DA TERRA – Advogado (a) – Charly Hoeger – OAB/MT 12.668. Auto de Infração nº 131263 de 04/11/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 102394 de 04/11/2013.** Por desenvolver atividade extração de cascalho em uma área de 2,54ha, utilizadora de recursos ambientais considerada efetiva ou potencial poluidora sem licença do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1999/SPA/SEMA/2018 homologada em 04/09/2018, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, sendo que em decorrência da reincidência especifica, fixamos a mesma em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e manutenção do embargo. Requer o Recorrente: a prescrição intercorrente; a nulidade do auto de infração e da decisão; convolação da pena pecuniária em advertência; Termo de Ajustamento de Conduta – conversão de multa em prestação de serviço. Voto do Relator: dou parcial provimento ao recurso e decido pela manutenção parcial da decisão administrativa, com a aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), afastando-se a aplicação da majoração da multa. A atual representante da Guardiões Da Terraretificou oralmente o voto reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva da defesa administrativa, juntada em 02/12/2013, fl. 29, a decisão administrativa de 04/09/2018, nos termos do artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto da Relatora retificado, reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva de 02/12/2013 a 04/09/2018 e consequentemente o arquivamento dos autos.

**Processo nº 496758/2016 – Interessado (a): Angelo Menegalle & Filho Ltda. - EPP – Relator (a): Ilvânio Martins - ECOTRÓPICA – Advogado (a) – Vênus Mara Soares da Silva – OAB/MT 8.677. Auto de Infração nº 0206D de 27/09/2016.** Por transportar 38,889 m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme laudo técnico de identificação INDEA/MT nº 040/2013 datado de 03/09/2013, acostados no processo 251489/2015. Decisão Administrativa nº 039/SGPA/SEMA/2021 homologada em 14/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cubico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 38,889 m³, que resulta em R$ 11.666,70 (onze mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: recebido o recurso; reconhecida a prescrição intercorrente e nulidade do auto de infração; ou redução do valor da multa aplicada. Voto do Relator: pelo reconhecimento da prescrição intercorrente que se deu com a data dos fatos, B.O. Policial datado 09/08/2013 a fl. 04 e o A.R. juntado a fl. 11, para declarar a nulidade da autuação. O Conselheiro da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente em manter a Administrativa nº 039/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto divergente mantendo a aplicação da penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 11.666,70 (onze mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos).

**Processo nº 515718/2014 – Interessado (a): Prefeitura Municipal de SINOP – Relator (a): Ilvânio Martins - ECOTRÓPICA – Advogado (a): Ivan Schneider - OAB 15.345. Auto de Infração nº 131373 de 08/09/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 103891 de 08/09/2014.** 1) Por instalar e fazer funcionar obra de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, na av. dos Pinheiros, no trecho compreendido entre a rua das Avencas e a Rua das Orquidías, utilizadora de recursos ambientais considerada efetiva ou potencial poluidora sem licença do órgão ambiental competente e contratando as normas legais e regulamentos pertinentes. 2) Por utilizar recursos hídricos proveniente de captação superficial do Córrego Iva para qualquer finalidade, sem a necessária outorga de direito de uso. Decisão Administrativa nº 2521/SGPA/SEMA/2020 homologada em 24/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença, e multa no valor R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por utilizar recursos hídricos sem a necessária outorga, totalizando o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ambos, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Sendo este valor dobrado nos termos do artigo 34 do Decreto Estadual 1986/2013, pela reincidência genérica equivalente a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e pelo desembargo. Requer o Recorrente: reconhecimento da prescrição intercorrente; conversão de multa em serviço de preservação do meio ambiente; ou a redução para o mínimo. Voto do Relator: acolho a prescrição da pretensão punitiva entre a decisão administrativa de fl. 103, homologada em 24/09/2020, ou seja, 6 anos após a autuação, em 08/09/2014. O Conselheiro da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente levando em consideração que após a emissão da certidão para fins de reincidência (fls.81), a defesa não teve a oportunidade de se manifestar, em clara violação ao Art. 24 do Decreto Estadual 1986/2013, existiu violação ao contraditório e ampla defesa, e por essa razão, dou parcial provimento ao recurso para afastar a reincidência genérica que duplicou o valor da multa aplicada, mantendo a multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto divergente aplicando a multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Processo nº 630528/2014 – Interessado (a): Prefeitura Municipal de Comodoro – Relator (a): Ilvânio Martins - ECOTRÓPICA – Advogado (a): Procurador-Geral do Município de Comodoro. Auto de Infração nº 134901 de 07/11/2014.** Por extensão final de resíduos sólidos urbano (lixo) em não conformidade com as normas e sem a devida licença ambiental de operação. Deixar de atender a notificação 120412 de 18/06/2009. Decisão Administrativa nº 931/SGPA/SEMA/2020 homologada em 14/04/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008 que resulta em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer o Recorrente: digne em anular o auto de infração; a ocorrência da prescrição quinquenal e trienal; ou redução da multa ao valor mínimo. Voto do Relator: pela manutenção da Decisão Administrativa nº 931/SGPA/SEMA/2020. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do recebimento do Aviso de Recebimento de 29/12/2014, fl. 3 a homologação da decisão administrativa de 14/04/2020, fl. 25/26, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6.514/08. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto do divergente pela anulação do auto de infração e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva entre 29/12/2014 a 14/04/2020 e consequentemente o arquivamento dos autos.

O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos deu por encerrada reunião.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**